



RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 08/2024

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre a inclusão de capítulo na minuta de revisão da Resolução ANP nº 680/2017, que dispõe sobre as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados, a serem atendidas pelo importador e pela empresa de inspeção da qualidade por ele contratada, em todo o território nacional. A minuta já foi objeto da Consulta e Audiência Públicas nº 7/2023.

Durante o período de Consulta Pública (6/11 a 20/12/2024 - 45 dias) representantes de 9 organizações enviaram sugestões/contribuições para o capítulo a ser incluído.

A descrição dos participantes, bem como seus perfis são apresentados abaixo:

Participantes (organizações representadas):	Perfil
Companhia Ultragaz S.A.	agente econômico
APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	órgão de classe ou associação
Copa Energia SA	agente econômico
Inpasa Agroindustrial S.A.	agente econômico
Associação Nacional dos Refinadores Privados – RefinaBrasil	órgão de classe ou associação
SINDIGAS - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo	órgão de classe ou associação
IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	órgão de classe ou associação
Intertek do Brasil Inspeções Ltda.	agente econômico
União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene -	órgão de classe ou associação

A tabela com as contribuições recebidas, suas justificativas e a identificação do participante responsável pelo envio é apresentada a seguir:

PROONENTE	CONTRIBUIÇÃO - CAP III	JUSTIFICATIVA
Companhia Ultragaz S.A.	<p>A redação do Art. 19, que trata da autorização da ANP quando da impossibilidade de emissão do CQD no local de destino para importações por modal rodoviário, não contribui de forma prática com a viabilidade das operações de importação em locais onde não há estrutura laboratorial disponível. Isso porque, mesmo com a concessão da autorização para controle da qualidade no destino, ainda será exigida a contratação de um prestador de serviços de inspeção ou a instalação de uma estrutura laboratorial própria no local de recebimento.</p> <p>Atualmente, o mercado nacional apresenta déficit na oferta de prestadores de serviço especializados para essa finalidade, dificultando e encarecendo as operações de importação. Uma solução eficiente, seria a aceitação do CQO (Certificado de Qualidade na Origem) no processo de importação, considerando que a qualidade do produto já foi assegurada no país de origem, onde não haveria a necessidade submeter carga a um controle adicional de recertificação no Brasil.</p> <p>Essa abordagem não apenas simplificaria o processo, como reduziria custos e prazos para os importadores, sem comprometer a segurança e a qualidade dos produtos. O reconhecimento do CQO tornaria as operações mais ágeis e competitivas, contribuindo para a melhoria do fluxo comercial no setor de importação.</p> <p>Tal certificado feito na origem, leva em consideração o GPA 2140 que é a normativa técnica de qualidade utilizada mundialmente para os gases liquefeitos de petróleo.</p> <p>Outro ponto negativo desta dinâmica é o rito de registro da solicitação no SEI. Como a compra de produto internacional é realizada por oportunidade, não há condições de aguardar a autorização para efetuar o fechamento do negócio com o fornecedor estrangeiro. Essa exigência pode resultar em perda de oportunidades comerciais e prejudicar a competitividade dos importadores brasileiros.</p>	A contribuição contempla a contribuição e justificativa.

APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	<p>Nova redação da minuta:</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>DA AUTORIZAÇÃO ANP QUANDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO CQD NO LOCAL DE DESTINO</p> <p>Art. 19. No caso de importação de produto por modal terrestre, quando o local onde ocorrerá o trânsito aduaneiro de entrada não coincide com o local de destino e não há viabilidade de emitir o CQD no momento da internação do produto, deverá o importador encaminhar à ANP solicitação de autorização para a realização do controle da qualidade do produto importado no local de recebimento do produto por meio do sistema eletrônico de informações – (SEI/ANP).</p> <p>1º A solicitação que trata o caput deve ser instruída com a indicação do local de recebimento do produto importado, dentro do território nacional, e a empresa de inspeção de qualidade contratada.</p> <p>§2º Aplicam-se os processos dispostos no art. 10, a serem realizados no local de destino determinado, mantendo-se a obrigatoriedade de comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da comercialização.</p> <p>§3º O importador pode optar por realizar a coleta e análise do CQD após o recebimento do produto importado e transportado por um conjunto de veículos. Neste caso, deve prever a disponibilidade de tanque segregado e proceder a coleta de amostra representativa para a análise após a descarga dos veículos de transporte, nos termos do §5º do art. 10.</p>	<p>A presente minuta e Consulta corresponde a uma continuidade da Consulta pública 07/23 e busca incluir uma proposta de flexibilização de requisitos para as importações por modal rodoviário, enquanto se avalia que o transporte ferroviário poderia estar em situação semelhante, motivo pelo qual fica a sugestão “por modal terrestre”.</p> <p>APROBIO reconhece as características que diferenciam um processo de importação de combustíveis e derivados por modais terrestres em comparação ao modal marítimo e a necessidade de ajustes no procedimento proposto. De fato, nesta modalidade de importação o local de destino pode não coincidir com o final do itinerário e ponto de trânsito aduaneiro de entrada.</p> <p>Contudo, não se definiu um processo de garantia de qualidade do produto importado na flexibilização proposta, deixando a definição do procedimento a ser adotado a critério do importador, ainda que sujeito a análise da agência.</p> <p>Assim, a APROBIO considera que o processo proposto possui potencial de comprometer a qualidade dos combustíveis comercializados no mercado nacional. Desta forma, submete-se a sugestão de um texto alternativo que busca adequar as especificidades de eventual logística de importação via terrestre, onde o ponto onde ocorrerá o trânsito aduaneiro de entrada não coincide com o local de destino, buscando manter a isonomia e o rigor nos controles de qualidade do produto importado já previstos para os demais modais.</p> <p>A proposta também considera o procedimento proposto alternativo de coleta e realização de ensaios após o processo de desembarque, opção já presente na minuta de resolução disponibilizada na CP 07/2023.</p>
---	--	---

Copa Energia SA	A Copa Energia SA manifesta sua concordância com os termos do Art. 19, Capítulo III, inserido na minuta de revisão da Resolução ANP nº 680/2017.	A Copa Energia SA, por meio desta manifestação, agradece à esta ilustre Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos - SBQ pela atenção à situação da Copa Energia, que em decorrência da escassa infraestrutura laboratorial existente nas fronteiras terrestres, depende de autorização especial, Autorização ANP nº 648, de 4 de setembro de 2019, para proceder por via terrestre, às importações de GLP da Bolívia. Com o texto normativo incluído pelo Capítulo III na minuta de revisão da Resolução ANP nº 680/2017, a Copa Energia terá a segurança jurídica e operacional para realizar a importação de combustíveis no país de forma organizada e regulamentada.
Inpasa Agroindustrial S.A.	<p>Art. 19. No caso de importação de produto por modal rodoviário, na inexistência de infraestrutura laboratorial para a emissão do CQD no local de destino, o importador deve encaminhar à ANP solicitação de autorização para a realização do controle da qualidade do produto importado, por meio do sistema eletrônico de informações – (SEI/ANP).</p> <p>§ 1º A solicitação de que trata o caput deve ser instruída com a proposta de procedimento de controle da qualidade para a operação e com a informação da empresa de inspeção da qualidade a ser contratada.</p> <p>§ 2º A ANP pode solicitar documentos e informações complementares que considerar necessários para a análise da solicitação de autorização para a realização do controle da qualidade do produto importado.</p> <p>§ 3º A autorização de que trata o caput, caso aprovada pela ANP, terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>§ 4º No caso de importação de etanol, o importador que for produtor de etanol autorizado pela ANP poderá realizar a coleta de amostra representativa do volume importado para emissão do CQD em sua instalação produtora, em cada veículo de transporte ou em tancagem segregada de armazenamento do produto, podendo realizar as respectivas análises físico-químicas em seu laboratório próprio, desde que acreditado no Inmetro ou aprovado em vistoria técnica da ANP.</p>	<p>A proposta da SBQ de, nos termos da Nota Técnica 7/2024/SBQ-CGI/SBQ/ANP-RJ, lidar com a impossibilidade de definição de regra única de controle de qualidade dos produtos importados mostra-se adequada ao problema regulatório em questão, tendo em vista situações em que não há infraestrutura laboratorial disponível. Assim, age muito bem a SBQ, ao compreender as dificuldades do mercado e prever uma forma de solucionar casos não abarcados pelas regras gerais da Resolução 680/2017. A proposta representa uma regulação que acompanha a dinamicidade do mercado, e está em linha com os princípios dispostos no art. 2º da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019). Como contribuição, sugere-se (i) ajuste no caput do artigo, para fazer constar que a impossibilidade em questão diz respeito à inexistência de infraestrutura laboratorial, e não a qualquer outro motivo; e (ii) que algumas possibilidades já sejam previstas na norma para os produtores de etanol que atuem como importadores, a fim de, sem retirar o caráter excepcional da autorização prevista, proporcionar a apresentação de pedidos mais simplificados à Diretoria da ANP e, por outro lado, aumentar a segurança jurídica dos agentes.</p>

Associação Nacional dos Refinadores Privados – RefinaBrasil	<p>Sugerimos que, nos casos em que o importador também seja um produtor de derivados de petróleo autorizado pela ANP, seja autorizada a realização do controle de qualidade do produto importado, bem como a emissão do Certificado da Qualidade do Destino (CQD) pelo laboratório próprio do produtor, antes da comercialização do produto, conforme os procedimentos internos da empresa produtora.</p> <p>Nessa hipótese, entendemos que a solicitação de autorização para a realização do controle de qualidade do produto importado no local de destino seja dispensada pela ANP, considerando-se tacitamente autorizada a prática.</p> <p>Adicionalmente, sugerimos que os produtores fiquem obrigados a encaminhar o CQD à ANP, nos mesmos prazos e condições estipulados para as empresas de inspeção de qualidade credenciadas pela ANP. Logo, sugere-se a inclusão do seguinte dispositivo: Art. 20. Caso o agente importador seja também um agente produtor de derivados autorizado pela ANP, a realização do controle de qualidade do produto importado poderá seguir os mesmos trâmites aplicáveis para a verificação de qualidade dos produtos produzidos pelo produtor.</p>	<p>A medida se justifica na medida em que os processos de importação podem ser substancialmente agilizados, contribuindo para o aumento da oferta de derivados de petróleo no mercado brasileiro, com a consequente redução de custos para a população, sem comprometer a qualidade dos combustíveis disponibilizados.</p> <p>Ressalta-se que a agilidade é possível, uma vez que as refinarias e demais produtores já são incumbidos de garantir o controle de qualidade dos produtos que produzem, assegurando a conformidade com os padrões exigidos pela ANP.</p> <p>Ainda, a adoção dessa medida resultará na diminuição da sobrecarga da Agência quanto à análise e aprovação de solicitações de autorização via sistema eletrônico de informações (SEI/ANP), o que se revela vantajoso, pois permitirá uma maior concentração de seus recursos, especialmente humanos, em outras demandas de mercado, frequentemente mais urgentes e de maior complexidade.</p>
SINDIGÁS - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo	<p>O SINDIGÁS manifesta seu apoio à proposta de revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017, com vistas a adequar a norma ao atual cenário de importação de GLP via modal rodoviário.</p>	<p>A atualização regulatória é fundamental frente à reconhecida escassez de infraestrutura laboratorial nas fronteiras terrestres, que limita a emissão do Certificado de Qualidade no Destino (CQD).</p> <p>Relevante ressaltar que o fluxo de importação por meio terrestre desempenha papel essencial no abastecimento da Região Centro-Oeste, sendo estratégico para suprir a crescente demanda interna por GLP. Nesse contexto, a proposta de alteração regulatória não apenas se mostra pertinente, como também crucial para a continuidade do atendimento às necessidades do mercado nacional.</p> <p>Por fim, o Sindigás reitera o compromisso em colaborar com a ANP no aprimoramento das normas regulatórias, visando garantir a competitividade, a segurança e a sustentabilidade do setor de GLP no Brasil.</p>

IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS		Agradecemos a oportunidade e informamos que nossas contribuições serão encaminhadas por e-mail.
Intertek do Brasil Inspeções Ltda.	<p>Seguem algumas dúvidas da Intertek em relação a esse novo processo para que possam estar mais claras na revisão da RANP 680:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Como ocorrerá o processo para a importação de combustíveis líquidos via fronteiras secas, uma vez que também não existem laboratórios de análises desses produtos nessas fronteiras? Vale salientar que atualmente os caminhões são obrigados a trafegar internamente no Brasil portando Boletins de Conformidade desses produtos, sendo que em alguns casos os produtos precisam ainda estar corados de acordo com as Resoluções vigentes. • Nos casos dos produtos que precisam ser corados (Etanol Anidro, Diesel S500 e DMA), o processo de adição do corante deverá ocorrer na fronteira ou no destino? • Os produtos gasosos poderão ser amostrados e analisados no destino e/ou laboratório da empresa credenciada pela ANP mais próximo? 	As dúvidas acima têm o intuito de colaboração para que a nova Resolução possa ser mais clara em relação as possibilidades e atuação das empresas de inspeção nesse novo processo.
União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene - Ubrabio	<p>Art. 19. No caso de importação de gás liquefeito de petróleo por modal rodoviário, na impossibilidade de emissão do CQD no local de destino, o importador deve encaminhar à ANP solicitação de autorização para a realização do controle da qualidade do produto importado, por meio do sistema eletrônico de informações – (SEI/ANP).</p>	<p>Apesar de todo o esforço da ANP em monitorar e fiscalizar volumes e a qualidade dos produtos regulados e de termos conhecimento que o modal rodoviário não é típico na importação e, ainda, das especificidades desse modal, entendemos que, para a importação de produtos líquidos, em razão da necessidade da aplicação de requisitos isonômicos e garantia da qualidade, independentemente do número de caminhões utilizados na carga importada, a ANP deve estabelecer a análise do CQD em tanque segregado no destino, nos termos da minuta apresentada no §5º do art. 10 da Consulta Pública 07/2023.</p> <p>Assim, entendemos que as características do GLP podem ensejar procedimento específico para importações, via modal rodoviário, conforme proposto na minuta, mas, para os demais produtos, devem ser observados os mesmos procedimentos já propostos na consulta pública anterior.</p>